

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor a respeito de atribuição de honorários periciais a parte sucumbente, a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé e de testemunhas por crime de falso testemunho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como reclamante, reclamada ou interveniente e seus procuradores.”

“Art. 793-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

“Art. 793-C. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, quando, no exercício profissional, coligado com este para lesar a parte contrária e causar-lhe danos, praticar atos com dolo ou culpa, caracterizadores de litigância de má-fé, na forma disciplinada no art. 32 e Parágrafo único, da Lei 8906/94 (Estatuto do Advogado).

§ 3º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. ”

“Art. 793-D – Não serão concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte declarada litigante de má- fé.”

Art. 2º Dar nova redação e acrescentar parágrafos aos seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar diligência necessária ao esclarecimento delas.”

“§ 1º Aplica-se na execução trabalhista a prescrição intercorrente,

§ 2º Respeitados dois anos a contar da última movimentação processual da parte, incidirá a prescrição intercorrente.”

“Art. 790-B (...)

§ único – Os honorários periciais serão descontados do eventual crédito do reclamante sucumbente na perícia, dedução devida ainda que beneficiário de justiça gratuita sem prejuízo de eventual execução na hipótese de inexistência de crédito.

“Art. 844 – O não-comparecimento do reclamante à audiência importa renúncia ao direito postulado e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”

“Art. 878 – A execução deverá ser promovida por qualquer interessado.”

“Art. 907 (...)

Parágrafo único – Havendo indícios de crime de falso testemunho, necessariamente, o juiz promoverá requisição judicial instruída com cópias das peças ao Ministério Público Federal que oferecerá em trinta dias, se caso, a denúncia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas facilidades que a atual legislação oferece, nada impede que o trabalhador ingresse com uma reclamação infundada, postulando direitos que já foram satisfeitos pelo seu empregador. Na maioria das vezes em que isso ocorre, não há condenação do trabalhador pela litigância de má-fé.

Tal instituto é previsto no Código de Processo Civil – CPC, mas não há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, omissa quanto a essa matéria. Nesse caso, conforme dispõe o art. 769 da CLT, tais dispositivos do processo comum deveriam ser aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não os são na maioria das vezes.

É introduzida, outrossim, uma inovação quanto ao processo civil, relativa à responsabilidade do advogado que tem sua parcela de responsabilidade ao não informar às partes sobre a configuração da litigância de má-fé, como corolário de sua constitucional indispensabilidade à administração da Justiça, Constituição Federal, art. 133.

Assim, não seria justo atribuir a responsabilidade apenas à parte, reclamante ou reclamada, salvo na hipótese de ela ter induzido o seu procurador em erro, o que, obviamente, pode excluir a responsabilidade.

Ademais, a Justiça do Trabalho dificilmente condena o trabalhador ao pagamento de multa e indenização por perdas e danos, ainda que sejam verificados indícios de ocorrência de má-fé e de crime de falso testemunho, práticas essas carecedoras de coibição.

As empresas são, muitas vezes, induzidas a celebrar acordos em reclamações que não têm qualquer fundamento fático ou jurídico. Isso porque o custo de manter um processo, ainda que seja julgado improcedente, é alto. Não há sucumbência para o trabalhador, exceto em custas, que não precisa compensar financeiramente a parte contrária pelas despesas processuais relacionadas à matéria vencida.

O direito de ação é constitucionalmente garantido. Entendemos, no entanto, que processos temerários e sem fundamento devem ser desestimulados. Com frequência, reclamações com vários pedidos adicionam pleitos de adicional de insalubridade ou de periculosidade, para forçar acordos, para evitar honorários periciais. Os peritos, por outro lado, precisam trabalhar na certeza de que poderão elaborar adequados laudos, sem favorecimento de parte e sem a inconveniência de não-recebimento de honorários por seu trabalho.

A CLT foi importante conquista para equilibrar as relações entre capital e trabalho, porém foi elaborada há quase oitenta anos, época em que a sociedade brasileira ainda carecia de um Estado super protetor. Nessa condição, antes de a Constituição Federal de 1946 elevar as Juntas de Conciliação e Julgamento, do Executivo, em parte do Poder Judiciário, cabia facilitar a ausência do reclamante às audiências, proporcionando nova oportunidade, e o impulso do Juiz ao processo.

A sociedade evoluiu, os reclamantes fazem-se acompanhar de advogados, o Estado-Juiz não mais precisa agir como Estado-Advogado. O impulso processual deve ser dado pela parte e a parte deve zelar pelo comparecimento, evitando que a Justiça do Trabalho seja assoberbada por ações repetitivas, injustificadas, fruto de mera facilitação.

Desse modo, procurou-se dar equilíbrio ao devido comparecimento das partes, reclamante e reclamado, atribuindo o impulso a quem de direito, a parte, e prevendo o instituto da prescrição intercorrente.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA